



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O presente documento tem por finalidade registrar, de forma expressa e motivada, a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP no âmbito do presente Processo Administrativo de Patrocínio, considerando a natureza específica do objeto, o regime jurídico próprio instituído pelo Município de Alpestre e a existência, nos autos, de procedimento prévio destinado especificamente à análise da viabilidade, interesse público, adequação, abrangência, benefícios e condições para concessão do patrocínio.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, inciso I, que o processo de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído com documento de formalização da demanda e, “se for o caso”, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. A própria sistemática legal, portanto, condiciona a presença desses instrumentos à sua pertinência e aplicabilidade em relação ao objeto concretamente processado.

O Estudo Técnico Preliminar possui como finalidade essencial evidenciar o problema a ser resolvido e permitir a avaliação das possíveis soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, proporcionando à Administração elementos para definição da alternativa técnica e economicamente mais adequada.

No presente caso, entretanto, não se está diante de necessidade administrativa para a qual devam ser pesquisadas diferentes soluções de mercado, tecnologias, metodologias, fornecedores ou alternativas de contratação.

O objeto decorre de pedido específico de patrocínio apresentado ao Município para apoio à realização de evento, projeto ou ação determinada, cuja análise ocorre sob regime jurídico próprio instituído pela Lei Municipal nº 3.023, de 29 de julho de 2026, alterada pela Lei Municipal nº 3.028, de 12 de agosto de 2026, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.451, de 17 de agosto de 2026.

A legislação municipal estabeleceu procedimento administrativo específico para essa finalidade, definindo o conceito e as finalidades do patrocínio, os possíveis beneficiários, as condições para sua concessão, os documentos necessários à instrução, os critérios de análise, os limites financeiros, as contrapartidas institucionais, a forma de formalização, as condições de liberação dos recursos, a fiscalização e a prestação de contas.

Diferentemente de uma contratação ordinária, portanto, a Administração não parte de uma necessidade genérica para posteriormente investigar no mercado quais soluções poderiam satisfazê-la. O processo tem origem em proposta individualizada de patrocínio, relativa a evento ou projeto determinado, cabendo à Administração analisar se aquela iniciativa, tal como apresentada, possui interesse público suficiente para justificar o investimento municipal e se atende às condições previamente estabelecidas pela legislação local.

A elaboração de levantamento de mercado e a comparação entre soluções alternativas, elementos característicos do Estudo Técnico Preliminar, não se mostram materialmente aplicáveis ao presente caso. Não cabe, por exemplo, comparar a realização do evento objeto



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

da proposta com eventos distintos, nem pesquisar outras entidades para execução de projeto pertencente ou diretamente vinculado ao respectivo proponente, pois isso modificaria a própria natureza e identidade do objeto submetido à Administração.

A análise necessária para concessão do patrocínio ocorre em momento próprio e mediante instrumentos específicos previstos na legislação municipal.

A Secretaria Municipal responsável deve examinar, entre outros aspectos, o interesse público da proposta, sua relevância social, cultural, esportiva, turística, educacional, ambiental ou econômica, a abrangência do evento ou projeto, o potencial de promoção e valorização da imagem institucional do Município, os benefícios econômicos, turísticos, sociais ou institucionais esperados, as contrapartidas oferecidas, a compatibilidade com as políticas públicas municipais, a capacidade técnica e operacional do proponente, a adequação do valor solicitado em relação aos custos e benefícios esperados e a disponibilidade orçamentária.

Essa análise é formalizada mediante parecer técnico da Secretaria responsável, no qual deverá constar a justificativa para concessão ou não do patrocínio, o valor recomendado, as contrapartidas exigidas e as condições para execução.

Há, portanto, efetiva análise prévia de viabilidade e vantajosidade da concessão, porém estruturada de forma compatível com a natureza própria do patrocínio, sem necessidade de reprodução artificial das etapas de um Estudo Técnico Preliminar concebido para objetos sujeitos à escolha entre diferentes soluções.

A elaboração de ETP, nessas circunstâncias, resultaria essencialmente na repetição das informações e conclusões já produzidas no Processo Administrativo de Patrocínio, sem agregar elemento útil à decisão administrativa, especialmente porque não há solução alternativa a ser selecionada por meio de levantamento de mercado.

Também não se pretende, com a presente justificativa, afastar a necessária demonstração do interesse público, da adequação do valor, da existência de contrapartida institucional, da capacidade do proponente, da disponibilidade orçamentária ou dos demais requisitos legais. Tais elementos deverão estar expressamente demonstrados nos documentos próprios que compõem o Processo Administrativo de Patrocínio, especialmente na proposta apresentada, no orçamento, no parecer técnico da Secretaria competente e nas demais manifestações exigidas pela legislação municipal.

Da mesma forma, a não elaboração do ETP não representa reconhecimento automático da possibilidade de contratação direta. Após a aprovação administrativa do patrocínio, a sua formalização mediante inexigibilidade de licitação deverá possuir instrução própria, inclusive quanto à caracterização da inviabilidade de competição, razão da escolha do patrocinado, justificativa do valor, disponibilidade orçamentária, regularidade documental, manifestação jurídica e autorização da autoridade competente, conforme aplicável ao caso concreto.

No caso específico dos patrocínios disciplinados pela legislação municipal, a inexigibilidade decorre da individualização do evento ou projeto objeto da proposta aprovada e da inviabilidade de estabelecer competição útil para sua execução, razão pela qual será processada com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem que essa circunstância elimine as demais etapas de controle instituídas pelo Município.

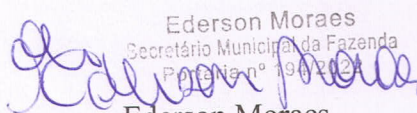


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim, considerando:

- a) a existência de regime jurídico municipal específico para concessão de patrocínios;
- b) que a necessidade administrativa não comporta levantamento e comparação entre soluções alternativas de mercado, por se tratar de projeto ou evento individualizado submetido à análise do Município;
- c) que a Lei Municipal nº 3.023/2026 e o Decreto Municipal nº 2.451/2026 estabeleceram procedimento específico e suficiente para análise do interesse público, viabilidade, abrangência, benefícios, valor, capacidade do proponente e contrapartidas;
- d) que a Secretaria Municipal competente realizou análise técnica própria do projeto ou evento;
- e) que a elaboração de ETP não produziria escolha entre soluções distintas e importaria, no caso concreto, mera reprodução de elementos já examinados nos documentos específicos do Processo Administrativo de Patrocínio; e
- f) que a ausência do ETP não afasta a necessidade de instrução regular da inexigibilidade de licitação e de cumprimento das demais exigências previstas na legislação federal e municipal;

Justifica-se a não elaboração do estudo técnico preliminar – ETP para a presente concessão de patrocínio, por sua inadequação material às características do objeto e pela existência de procedimento administrativo específico que contempla os elementos necessários à avaliação prévia da viabilidade e do interesse público da concessão.

Ederson Moraes
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 196/2026

Ederson Moraes
Responsável